RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.826 - RS (2019/0008069-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CARLA COELHO DA CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
MARIA DE LOURDES RODRIGUEZ PEDROZO DE BARROS LUIZELLI - RS111286
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S) - RS054254

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **CARLA COELHO DA CUNHA**, com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição da República e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 405/406e):

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO DE OFICIAL ESCREVENTE. AUDIÊNCIA PÚBLICA. CHAMADA DE CANDIDATOS. EDITAL Nº 39/2013. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESCOLHA DE COMARCA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.***
> *1. Acolhida arguição de ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada no tocante ao pedido de escolha de vaga em uma das comarcas que mantiveram cargo vago e aptos à nomeação até a data de validade do certame, uma vez que tal pretensão somente pode ser atendida mediante a disponibilização de maior número de vagas, de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça. Denegação da segurança, no ponto, conforme art. 6º, §§ 3º e 5º da Lei nº 12.016/09.*
> *2. No mérito, optando a impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. da Lei nº 12.016/09.*
> *3. Conforme o Edital nº 39/2013, foram oferecidas 355 vagas para o cargo de Oficial Escrevente, tendo a impetrante se classificado fora no número previsto, restando sem oportunidade de escolha de comarca.*
> *4. O item 8.5 do mesmo edital estabelece a possibilidade de opção pela escolha da comarca na última chamada, respeitada a ordem de*

classificação da lista final de classificação do certame.
5. Hipótese em que, após observada a ordem de classificação dos candidatos, não foram disponibilizadas vagas que atingissem a classificação obtida pela candidata a ensejar o reconhecimento do direito à escolha de comarca.
6. Ausência da demonstração do direito líquido e certo invocado.
SEGURANÇA DENEGADA.

Alega a Recorrente, em síntese, que "de acordo com as regras editalícias, a ordem de classificação deve ser respeitada quando do último chamamento, o que restou inobservado, disto decorrendo a preterição da impetrante/recorrente, bem como há comprovação nos autos de que existiam à época – e ainda existem – cargos vagos e aptos à nomeação na Estrutura do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, os quais não foram supridos, a despeito da determinação contida no art. 7° da Resolução n° 219/2016, pelo que se pede provimento do recurso" (fl. 437e).

Com contrarrazões (fls. 454/466e), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 471/475e, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, o tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que, quanto ao pedido de escolha de vaga em comarca apta à nomeação, a autoridade apontada no *mandamus* não ostentaria legitimidade passiva *ad causam*.

De outra parte, no que toca ao pedido sucessivo de oportunização de escolha de comarca cuja vaga tenha sido oferecida por ocasião da última convocação, a Corte *a qua* entendeu não haver demonstração, no ponto, do alegado direito líquido e

certo.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 409/416e):

> *O primeiro pedido se refere à irresignação da impetrante, por não terem sido disponibilizados, até a data de encerramento do prazo de validade do concurso, outros cargos vagos de Oficial Escrevente existentes no Estado, reportando-se ao art. 7º da Resolução nº 219/2016 do CNJ.*
> *Do teor do parecer colacionado pela autoridade coatora nas informações prestadas, precisamente no item 2 de fl. 388, extrai-se a afirmação de que "no tocante aos argumentos relativos ao número de vagas disponibilizadas, a autoridade apontada como coatora é parte passiva ilegítima na relação processual, posto que não possui competência funcional para definir a quantidade de servidores que serão nomeados?".*
> *Neste aspecto, tenho que lhe assiste razão, uma vez que Corregedora Geral de Justiça não possui competência para disponibilização de cargos vagos para provimento em concurso público, dependendo de autorização específica da Presidência da Corte para chamamento de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária.*
> *(...)*
> *Passo, assim, à análise do pedido sucessivo para que seja oportunizada a escolha de comarca cuja vaga tenha sido oferecida quando da última convocação.*
> *(...)*
> *Depreende-se do Edital nº 39/2013 que foram oferecidas 355 vagas para o cargo de Oficial Escrevente (fl. 29), tendo a impetrante se classificado na posição 1.912, fora do número previsto no edital, restando sem oportunidade de escolha de comarca, conforme planilha de fl. 135.*
> *Especificamente no tocante à escolha de comarcas, o item 8.5 do Edital 39/2013 dispôs:*
> *(...)*
> *Depreende-se, portanto, expressa previsão no edital, da opção aos candidatos recusantes, pela escolha de comarcas na última chamada, desde que respeitada a ordem de classificação constante na lista final de classificação do certame.*
> *Conforme se depreende pela listagem da 11ª e última chamada (fls. 133/135), houve escolha de comarca por 29 candidatos naquela oportunidade, dentre estes os recusantes que optaram por esta modalidade de escolha ao final, observada a ordem de classificação até a candidata nº 1903.*
> *Por isso, não subsiste a alegação da impetrante de que deveria ter sido respeitada a preferência de escolha aos candidatos classificados entre 1904 e 1913, pois, diante da existência de vagas, imperiosa a observância à regra do edital que estabeleceu observância à ordem de classificação constante da lista final, inexistindo direito líquido e certo violado.*
> *(...)*

> *Assim, ausente demonstração de direito líquido e certo violado, denego a segurança, nos termos da fundamentação* (destaques meus).

Nas razões do Recurso Especial, entretanto, tal fundamentação não foi especificamente refutada, limitando-se a Recorrente a repisar as razões constantes da inicial do *mandamus*, implicando, desse modo, na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

> ***PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.***
> *1. A falta de combate ao fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do apelo, em obediência ao princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.*
> *2. Na espécie, o Tribunal a quo, além de apontar a ilegitimidade passiva da autoridade, entendeu que o mandado de segurança seria descabido, ante a necessidade de dilação probatória. Esse último ponto, contudo, não foi atacado no recurso.*
> *3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.*
> (RMS 40.909/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

> ***TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO VERBETE SUMULAR 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.***
> *1. Nos termos do enunciado sumular 283/STF, de aplicação analógica ao recurso ordinário, deve o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento judicial que pretende reverter, sob pena de, não o fazendo, vê-lo mantido.*
> *2. Recurso ordinário não provido.*
> (RMS 37.941/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que: a) o princípio do impulso oficial é relativo (art. 262 do CPC), cabendo ao recorrente acompanhar o processo e, principalmente, promover a citação, não podendo beneficiar-se de sua própria inércia (fl. 129, e-STJ); b) no caso, a não ocorrência da citação durante o considerável prazo prescricional (art. 174 do CTN) deve ser imputada à inércia do exequente, que ajuizou a execução quando já transcorridos mais de quatro anos do referido prazo em relação ao crédito mais antigo e mais de três anos em relação ao mais recente (cf. fls. 37/39), sem informar o endereço correto do executado (cf. fls. 46 e 51vº), sendo, portanto, responsável pela perda do direito de cobrar o tributo - art. 156, V, do CTN; c) não há nulidade da r. sentença, por inobservância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pois não se trata, na hipótese, da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição tributária, disciplinada pelo art. 174 do CTN, motivo pelo qual também fica afastada a pretendida aplicação da Súmula 314/STJ. (fl. 130, e-STJ); e d) cumpre destacar que, ainda que eventual demora tenha também decorrido do trâmite processual, não se justifica a longa inércia do exequente, principalmente diante da já apontada obrigação de promover a citação (fl. 131, e-STJ).

2. Como bem registrado no il. parecer ministerial, a parte recorrente deixou de atacar tal fundamentação, suficiente para a manutenção do decisum, limitando-se a repisar os argumentos da impetração sem impugnar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da aplicabilidade da Súmula 283/STF ao Recurso Ordinário, não se limitando ao Recurso Extraordinário, pois prestigia-a o princípio da dialeticidade.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.093/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA, POSTERIORMENTE CASSADA. PRECARIEDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pela Administração Pública, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao

acórdão hostilizado.
3. A partir da leitura das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido, constata-se que não houve insurgência, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, contra todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a ordem, mormente aqueles relativos à rejeição, pela origem, das alegações de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em especial o da aplicação da teoria da encampação, na medida em que a autoridade teria impugnado a situação nas informações. Desse modo, não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança na hipótese de as razões do recorrente não atacarem, específica e fundamentadamente, os argumentos utilizados pela Corte Estadual" (RMS 8.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002).
No mesmo sentido: AgRg no RMS 22.190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2009; RMS 33.453/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.12.2011.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(RMS 36.544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Na mesma esteira, colham-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N. 283/STF. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO INTER PARTES.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
III - Outrossim, a alegada violação ao princípio da isonomia não merece acolhimento, porquanto o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Complementar n. 77/93 (RE n. 248.875-5) tem repercussão apenas inter partes, em razão da eficácia subjetiva da coisa julgada, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.
IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.036/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CONTROVÉRSIA DE FUNDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que denegou a segurança no pleito mandamental impetrado contra ato judicial que visava combater acórdão que decidiu controvérsia de suspensão de segurança; o impetrante alegava que seria a única via possível.

2. Da leitura atenta dos autos se infere que o debate de fundo está relacionado com a pretensão autoral de reapreciar questão ligada a processo disciplinar, e essa dissonância de razões em recorrer atrai a aplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia: "Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no RMS 48.307/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015.).

3. A Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários, como bem se identifica na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 33.036/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30.6.2016; AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgRg no RMS 41.529/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.11.2015; e AgRg no RMS 20.451/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.9.2015.

Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016, destaque meu).

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso

Ordinário.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora